



COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB – CE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 31/2024

Pactua o Programa Ceará Acolhe no âmbito da política de assistência social, para assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB-CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Norma Operacional Básica – NOB/ SUAS – 2012, aprovada em 12 de dezembro de 2012 e publicada no D.O.U, de 03 de janeiro de 2012 e conforme regulamentação da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas, em Reunião Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2024.

RESOLVE PACTUAR:

Art.1º O Programa Ceará Acolhe no âmbito da política de assistência social no estado do Ceará de acordo com a Lei nº 19.062, de 30 de outubro de 2024.

Art. 2º O Programa Ceará Acolhe é voltado a promoção de ações de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade, em decorrência da pandemia da Covid-19, incluindo o benefício financeiro.

Parágrafo único O benefício financeiro deverá ser pago mensalmente até o alcance da maioria civil, devendo ser reajustado monetariamente anualmente, tendo por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

Art. 3º Constituem-se público do Programa Ceará Acolhe crianças e adolescentes em situação de orfandade, preferencialmente, nas seguintes situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social:

- I. Orfandade bilateral em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da Covid-19; e
- II. Orfandade em famílias monoparentais em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da Covid-19.

Art. 4º Constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Acolhe:

I – proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II – aprimoramento da capacidade de comunicação e acuidade dos cadastros públicos com vistas ao registro do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores de idade, evitando-se a não identificação dos sujeitos e a perda de direitos;

III – articulação e diálogo institucional com os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Único de Assistência Social – Suas, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA e demais órgãos, para identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

IV – redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos dele decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas;

V – atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo as de saúde, educação e trabalho;

VI – desburocratização das ações com vistas à ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à política de assistência social; e

VII – atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar e ou institucional.

Art. 5º. Constituem-se critérios de inclusão de crianças e adolescentes no benefício financeiro:

I – ser criança ou adolescente, em situação de orfandade bilateral ou de orfandade em família monoparental, que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, conforme estabelecido na Lei nº. 19.062, de 30 de outubro de 2024;

II – ter domicílio fixado, há pelo menos 1 (um) ano antes da orfandade completa, no território do Estado do Ceará;

III – estar em situação de extrema vulnerabilidade social, assim consideradas as que possuam renda familiar no valor do recorte de renda para acesso e permanência no Programa Bolsa Família;

IV – ser cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais;

V – não ser beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

§ 1º A concessão do benefício vincula-se à manutenção da atualização das informações constantes do CadÚnico, nos termos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022.

§ 2º Caso a criança ou o adolescente em situação de orfandade, em razão da Covid-19, não esteja cadastrado no CadÚnico e se encontre no perfil do Programa Ceará Acolhe, deverá ser cadastrado posteriormente para recebimento do benefício.

§ 3º Poderão ser beneficiários do auxílio tanto as crianças e adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta, extensa ou acolhedora, quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em todo caso, as condições exigidas por este Decreto.

§ 4º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, faz-se necessário estar cadastrado no CadÚnico como Responsável Legal o administrador do Acolhimento Institucional.

§ 5º Nos casos de Acolhimento Institucional, o valor do benefício deve ser recolhido e mantido em conta bancária em instituição financeira oficial, na modalidade remunerada, cujos valores serão disponibilizados ao beneficiário quando do atingimento da maioridade civil ou situação excepcional definida em regulamento, observado o art. 92, § 2º, da Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 6º No caso de crianças e adolescentes acolhidos em família substituta, extensa ou acolhedora, que recebam benefício financeiro para referida finalidade, esse valor não será contabilizado para o cálculo da renda de acesso e permanência ao programa.

§ 7º Quando a criança ou adolescente oriundo de acolhimento institucional passar à guarda de família substituta, extensa ou adoção, os valores já recolhidos em conta permanecerão bloqueados, nos termos do § 5º deste artigo.

§8º O adolescente, enquanto mantido em privação de liberdade, por cumprimento de medida socioeducativa em regime fechado, terá o benefício suspenso, sendo restabelecido após o cumprimento da medida.

§9º A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS deverá comunicar mensalmente à Secretaria da Proteção Social – SPS a movimentação dos egressos do sistema socioeducativo do regime fechado, bem como do cumprimento da medida.

Art. 6º. Compete a política da assistência social no Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

- I. realizar a busca ativa para identificar crianças e adolescentes em situação de II . orfandade em face da pandemia da Covid-19;
- II. resolver as ações e encaminhamentos necessários a inclusão de crianças e adolescentes no Programa Ceará acolhe;
- III. realizar o estudo social das crianças e adolescentes e suas famílias;
- IV. elaborar Plano de atendimento/acompanhamento individual e familiar;
- V. incluir a criança e o adolescente nos serviços, programas e/benefícios conforme as necessidades identificadas pela equipe de referência;
- VI. realizar o atendimento e acompanhamento de criança e o adolescente e famílias de acordo com as especificidades da assistência social;
- VII. conceder o benefício financeiro como segurança de renda para a criança ou adolescente em situação de orfandade decorrente da pandemia da Covid-19, até completar a maioridade, ou seja, até os 18 anos, acolhido por uma família substituta (preferencialmente a família extensa) sob guarda, tutela ou adoção, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou em família acolhedora (quando aplicada medida protetiva) ou, ainda, em acolhimento institucional, também com aplicação de medida protetiva, esgotadas todas as alternativas anteriormente citadas;
- VIII. providenciar a referência e/ou contrarreferência familiar;
- IX. realizar os devidos encaminhamentos para as demais políticas públicas de acordo com as necessidades;
- X. garantir as seguranças socioassistenciais de renda; convívio ou vivência familiar, comunitária e social; apoio e auxílio; acolhida; e autonomia.
- XI. realizar a vigilância socioassistencial, sistematizando e produzindo informações conhecimentos, preservando as informações sigilosas que o caso requer, visando a eficiência, eficácia efetividade da proteção social no SUAS junto as crianças adolescentes e famílias;
- XII. realizar o controle social zelando pela qualidade do atendimento e proteção integral as crianças e adolescentes; e
- XIII. executar outras ações, que o caso requer, em consonância as atribuições estabelecidas nas normativas do Sistema Único da Assistência Social.

Art. 7º. Compete ao Estado no âmbito da política de assistência social:

- I. acompanhar a execução do Programa nos municípios cearenses;
- II. promover ações visando a identificação e a inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III. instituir benefício financeiro continuado como instrumento de segurança de renda, acolhimento e amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade bilateral e/ou de famílias monoparentais;
- IV. elaborar e aprovar fluxos e protocolos integrados entre as políticas públicas setoriais, de âmbito estadual e municipal, para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista o seu desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);
- V. orientar os municípios para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela pandemia não mapeados pelos sistemas de saúde e/ou de assistência social;
- VI. realizar apoio técnico e assessoramento sistemático aos gestores, trabalhadores e conselheiros da política de assistência social de âmbito municipal no desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- VII. criar campanhas de incentivo ao registro de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores; e
- VIII. fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional).

Art. 8º. Compete ao Município no âmbito da política de assistência social:

- I – coordenar a execução do Programa Ceará Acolhe em nível local;
- II – realizar identificação, busca ativa, juntada de documentos necessários aos possíveis beneficiários e formular requerimento à Secretaria da Proteção Social – SPS do Benefício Socioassistencial do Programa Ceará Acolhe;
- III – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social os requerimentos para concessão dos benefícios, bem como para averiguação de denúncias;
- IV – inserir a criança e/ou adolescente nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V – realizar, pela vigilância socioassistencial, o registro de incidência de crianças e/ou adolescentes órfãos da COVID-19, conforme critérios estabelecidos no Programa Ceará Acolhe;
- VI – realizar, pela vigilância socioassistencial, o registro de incidência de riscos e vulnerabilidades sociais das crianças e/ou adolescentes beneficiadas pelo programa;
- VII – realizar acompanhamento/atendimento familiar ou institucional semestralmente com emissão de relatório;
- VIII – promover articulação intersetorial no território, viabilizando proteção social das crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19, conforme necessidade identificada;
- IX – elaborar e aprovar fluxos e protocolos integrados entre as políticas públicas setoriais em âmbito municipal, para garantir proteção integral à criança e ao adolescente;
- X – dar ciência ao Conselho Municipal de Assistência Social, a lista de prováveis beneficiários encaminhados à Comissão responsável pela avaliação e concessão do benefício;
- XI – desenvolver outras ações em consonância com as atribuições nas normativas atribuídas pelo Suas;

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 22 de novembro de 2024.



Paulo Rogério Santos Guedes
Coordenador da Reunião



Luciana Vieira Marques Viana
Presidente do Coegemas